



*Boletim do Serviço de Difusão nº 03-2011  
17.01.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 01/2011**
  - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### Edição de Legislação

**[Decreto nº 7.428, de 14 de janeiro de 2011](#)** - Dá nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**[Decreto Federal, de 14 de janeiro de 2011](#)** – Declara luto oficial

*Fonte: site da ALERJ/Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícia do STF

#### **[II Conferência Mundial de Cortes Constitucionais é aberta no Rio de Janeiro](#)**



Começou nesta segunda-feira (17), às 10h, a II Conferência Mundial de Cortes Constitucionais, que reúne delegações de mais de 90 países, em Copacabana, no Rio de Janeiro. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, solidarizou-se com as famílias das vítimas das chuvas na região serrana do estado durante a solenidade de abertura, que contou com a presença do vice-presidente da República, Michel Temer, e do governador do Rio, Sérgio Cabral.

O evento se estende até o dia 18 de janeiro. Na manhã de hoje, os trabalhos começaram com o discurso de abertura do presidente do STF, que discorreu sobre o papel da Corte como um tribunal

independente e como um dos três Poderes da República Federativa do Brasil.

Os debates continuam em sessão plenária que está sendo coordenada pelo juiz-presidente do Tribunal Constitucional da África do Sul, Sandile Ngcobo. “A Separação de Poderes e a Independência dos Tribunais Constitucionais e Órgãos Equivalentes” é o tema central das discussões.

Cerca de 350 delegados representantes das Cortes Constitucionais do Canadá, Rússia, Espanha, França, Portugal, África do Sul, Coreia do Sul, Alemanha, Reino Unido e México, entre outros, falarão de suas experiências sobre o tema, propiciando o intercâmbio de informações e a troca de experiências.

[Veja aqui a íntegra](#) do discurso do presidente Cezar Peluso na cerimônia de abertura do evento.

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Dissolução irregular de empresa autoriza execução direta contra sócio-gerente**

O sócio-gerente de empresa cujas atividades foram encerradas de forma irregular pode responder diretamente, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas tributárias, ainda que a sociedade tenha oferecido bens à penhora. Em situações assim, o sócio-gerente não goza do benefício legal que mandaria a execução recair primeiro sobre os bens da empresa.

Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento ao recurso especial de um empresário do Rio Grande do Sul que pretendia se ver livre de uma execução dirigida contra ele pela Fazenda Estadual. A firma da qual ele era sócio-gerente, e que estava sendo cobrada pelo Fisco, havia indicado à penhora um imóvel de 1.760 hectares em Mato Grosso, mas a Fazenda Pública o recusou e o juiz redirecionou a execução contra o empresário.

A dissolução irregular da empresa, segundo o ministro, “gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial”. No caso do Rio Grande do Sul, foi provado que a empresa não mais operava no endereço registrado na Junta Comercial, fato que a jurisprudência do STJ considera suficiente para caracterizar a dissolução irregular.

O oferecimento do imóvel em Mato Grosso foi feito logo após o início da ação, em 2005. A Fazenda não aceitou o bem por causa da localização e também por dúvidas em relação ao valor real. Apontou indícios de dissolução irregular da firma devedora, o que foi verificado por oficial de Justiça. Ao final, o juiz determinou o redirecionamento da

execução contra o sócio, sem se manifestar sobre o imóvel recusado pelo Fisco – decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux destacou que o benefício de ordem previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), típico da responsabilidade subsidiária, não se aplica às situações nas quais dispositivo legal específico estabelece a responsabilidade pessoal de um terceiro (no caso, o sócio-gerente), excluindo conseqüentemente a responsabilidade do próprio contribuinte (no caso, a pessoa jurídica). Isso se deve ao princípio da especialidade, segundo o qual a lei específica afasta a norma geral.

“Caracterizada a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, ressoa evidente a desnecessidade de anulação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução”, disse o relator, para quem foi irrelevante a omissão da Justiça gaúcha quanto à recusa, pela Fazenda, do imóvel oferecido à penhora.

Processo: [REsp.1104064](#)

[Leia mais...](#)

### **Tomador do serviço não é responsável por atropelamento causado por ônibus de terceirizada**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que uma empresa de engenharia não é responsável objetivamente pela morte de um pedestre causada por ônibus da empresa terceirizada que transportava seus funcionários. A posição da Terceira Turma seguiu o entendimento da relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

O pedestre falecido transitava pelo acostamento da rodovia quando foi atingido pela porta do bagageiro do ônibus, que se abriu com este em movimento. A tese defendida no STJ pelos advogados da esposa e da filha do pedestre falecido era de que haveria relação de preposição entre as empresas, já que o acidente ocorreu quando a transportadora prestava serviço para a empresa de engenharia. Por isso, ambas as empresas deveriam ser condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Analisando o episódio, a ministra Nancy Andrighi, no entanto, considerou impossível falar em relação de emprego ou preposição. Ela explicou que a terceirização pressupõe a contratação de serviços especializados, como é o caso do transporte, ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a pessoalidade e a subordinação jurídica. Quem terceiriza pode manter subordinação técnica – ou seja, pode estabelecer as diretrizes para a realização do serviço –, mas não pode manter os funcionários da terceirizada sob sua subordinação jurídica.

Para a ministra, o simples contrato de prestação de serviços não evidencia responsabilidade objetiva da empresa de engenharia. “O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em

que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição”.

Quanto à responsabilidade subjetiva da empresa de engenharia por “culpa in eligendo”, isto é, por má escolha da empresa prestadora do serviço de transporte, a ministra concluiu que a tese não foi examinada pelas instâncias inferiores, o que impossibilita sua análise no STJ.

Processo: [REsp.1171939](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[0126014-85.2004.8.19.0001](#) – rel. Des. [Maurício Caldas Lopes](#), j. 12.01.2011 e p. 17.01.2011

Embargos à execução fiscal. IPTU dos exercícios de 1999 e 2000. Loteamento. Isenção parcial prevista no art. 63, § 8º do Código Tributário Municipal, na redação trazida pela Lei Municipal 1.936/92. Sentença de procedência que reconhece o excesso de execução. Apelações. Decidido de 1º grau que aborda toda a matéria necessária ao desate da controvérsia, atento às provas carreadas aos autos. Preliminar de nulidade rejeitada. Inconstitucionalidade. Direito pós-constitucional. Vícios de forma e de iniciativa supervenientes a texto constitucional derivado. Irrelevância, no caso. Ausência de incompatibilidade material. Constitucionalidade da Lei Municipal. Interpretatio et Applicatio. Incindibilidade. É verdade que o dispositivo legal em que se funda a isenção parcial é firme no sentido de que “... a soma dos impostos territoriais lançados para a totalidade dos lotes não excederá a cinqüenta por cento do imposto devido pela gleba loteanda, no exercício em que foi aprovado o PAL...”, isto é em 02.03.1983, mas não é menos verdade que o princípio implícito da proporcionalidade, de nítida superioridade normativa sobre a regra em que se funda o pleito, não pode permitir que, decorridos mais de 27 anos, desfrute a embargante da isenção parcial e, menos ainda, pretender que o valor da gleba loteanda permaneça o mesmo até hoje, quando é notória -- e de todos sabida -- sua valorização. Não é nem um pouco razoável -- a meu juízo proporcional -- que, decorridos tantos anos, desfrute a embargante do favor fiscal, nem de uma base de cálculo já absolutamente incompatível com a realidade. O texto do dispositivo legal, por mais que se refira ao direito ao favor tributário no período de tempo que vai “desde o início das obras de urbanização impostas pelo Poder Público até a expedição definitiva do habite-se da construção em cada lote edificado”, não poderia jamais imaginar que isso levaria -- e levará mais ainda, porque as obras prosseguem em

passos lerdos, nas palavras do laudo pericial -- , 27 anos até a presente data, e nem a essa hipótese fática poderia se referir, até porque se à busca de limites temporais se está, não se poderia desconsiderar os previstos no artigo 18, V, da Lei 6.766/79 e 441 do LOMRJ... E essa modificação fático-jurídica das relações travadas entre o Município e a autora-embargante, em face do tempo decorrido entre a aprovação do PAL e a tributação impugnada, é que pode conduzir à desaplicação do dispositivo legal neste caso em particular, mesmo quando vencidas, vezes várias, nesse interregno de tempo, as licenças de construção... É nesse particular, e na hipótese sob exame, em que decorridos mais de um quartel de século entre a aprovação do PAL e o término das obras ainda em andamento, é que a incompatibilidade material do § 8º, do artigo 63 do CTM encontra relevância, porque absolutamente desprovida de proporcionalidade. Insista-se: o dispositivo do Código Tributário Municipal se revela, à primeira vista, constitucional, mas diante do caso em exame, não, em decorrência de um longo processo de inconstitucionalização – der Prozess des Verfassungswidrigwerdens, de que cuida Jörn Ipsen referido por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, pag. 972). Aí é que reside o ponto nodal do tema: o dispositivo não sabe a materialmente inconstitucional, mas sua applicatio à espécie, sim. Em outras palavras: não se lhe contesta a constitucionalidade em abstrato, mas sua aplicação ao caso em desate. Na esteira das lições do Friedrich Müller, seria esse campo fático, tão alterado pelo decurso do tempo, o âmbito normativo ou do domínio do programa que o dispositivo legal escolheu como de sua incidência ou aplicação? A regra do § 8º, do art. 63 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro não se aplica à espécie, passados tantos anos entre a aprovação do PAL originário – nos idos de 1983 – e a exação objeto dos embargos à execução dos exercícios de 1999 e 2000 (nada menos do que 16 anos!), por isso que o estímulo fiscal encerra um objeto de fomento tão necessário naquela Zona da cidade do Rio de Janeiro, àquela altura. Assim, se a razão de ser do favor fiscal, passados 16 anos -- até esta data, mais de um quarto de século --, a indispensável means-ends relationship da norma desapareceu, no caso, despindo da mais mínima razoabilidade a aplicação daquele dispositivo tributário, embora desprovido de vício qualquer de inconstitucionalidade -- insista-se no pormenor --, à espécie fática em exame que não corresponde mais, em absoluto, ao domínio ou campo de incidência que seu programa normativo elegeu como o de sua incidência. Reserva de plenário. Em verdade, e como se recolhe do excerto pinçado e transcrito no corpo do Acórdão, da Jurisdição Constitucional de Lenio Streck, tanto a interpretação conforme a Constituição, como a declaração parcial de nulidade da lei, sem redução de texto, são técnicas de controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos do Poder Público e que acabam por tornar desnecessário o pronunciamento de todo o Tribunal -- full bench --, na medida em que ambas técnicas não declaram a lei inconstitucional, mas apenas, e na primeira espécie, afirma o sentido que deve ter em atenção ao paradigma constitucional, enquanto que

na segunda, a de nulidade parcial sem redução de texto, define, diante do caso, a interpretação que se lhe deve dar, recusando-lhe, por vezes, a respectiva aplicação, em certo caso, mas não em outro...Desnecessidade do incidente. Provimento do recurso do Município, prejudicado o da contraparte.

**0003712-12.2004.8.19.0209** – rel. Des. **Jesse Torres**, j. 12.01.2011 e p. 17.01.2011

Direito Civil e Direito do Consumidor. Contratos de compra e venda de imóvel e outros pactos. Unidades em prédio edificado pela primeira ré, incorporado pela segunda e administrado pela terceira, em regime de “pool” de locações com unidades de prédio contíguo, localizados em conjunto residencial na Barra da Tijuca. Alegado dolo na frustração das expectativas dos adquirentes quanto aos rendimentos que o empreendimento deveria proporcionar, dado haver sido interdito e não poder funcionar como hotel. Sentença de procedência parcial, para, mantidos os contratos, impor às rés, solidariamente, a reparação de danos materiais e morais. Agravo retido reeditado que se rejeita: legitimidade passiva da agravante, possibilidade jurídica dos pedidos cumulados e ausência de hipótese de inépcia da inicial. Pretensão dos autores à rescisão dos contratos, além da majoração das verbas compensatórias arbitradas. Apelo das rés, pugnano pela improcedência de todos os pedidos formulados. Razão a estas assiste: sob a ótica do direito civil, invocado pelos autores (CC, artigos 171, II, e 475), não se configurou o dolo, nem o instituto da lesão (CC, art. 157), que autorizariam a rescisão dos contratos, bem como a elevação das verbas fixadas; sob a perspectiva do direito do consumidor, não se caracterizou a propaganda enganosa, cuja premissa é o dolo, ainda que por presunção legal, e o efeito é a lesão, não comprovada. Inteligência das respectivas normas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A redução da capacidade lucrativa do empreendimento decorreu da impossibilidade legal de transformar-se em hotel prédio residencial com serviços, tendo sido este o projeto original aprovado e licenciado pelo Município do Rio de Janeiro, expresso nos instrumentos de compra e venda firmados pelos adquirentes e na convenção condominial; inviabilidade de modificações posteriores, em face de normas ambientais e de zoneamento urbano, que não afetou apenas os investidores, mas, também, os empreendedores, a descaracterizar artifício destes para beneficiar-se, em detrimento daqueles. Não comprovados os elementos estruturais da lesão: desproporção entre as prestações, quando da celebração dos contratos (elemento objetivo), e premente necessidade ou inexperiência dos supostos lesados (elemento subjetivo). Não se caracteriza como propaganda enganosa o informe publicitário que apregoa prédio residencial com serviços, apto a funcionar como hotel, dependente da aprovação de modificações introduzidas no projeto licenciado, após a obtenção do habite-se. Redução de lucro que constitui álea ordinária. Provimento que se dá aos recursos das rés, negado provimento ao apelo dos autores.

[0001057-54.2006.8.19.0029](#) – rel. Des. [Alexandre Câmara](#), j. 12.01.2011 e p. 17.01.2011

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito Processual Coletivo. Ação Civil Pública proposta pelo Município de Magé em face do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de recusa reiterada e injustificada de transferência dos munícipes daquela localidade para outros locais em que existisse UTI. Conjunto probatório dos autos que não permite concluir-se pela existência nem pela inexistência dos fatos narrados na inicial. Insuficiência de elementos que atrai a incidência do art. 16 da LACP. Ausência de aptidão desta decisão para alcançar a coisa julgada material, possibilitando-se a repositura da demanda em caso de novas provas. Recurso provido para se julgar improcedente o pedido, com a ressalva constante no mencionado dispositivo da LACP.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

[0024520-43.2005.8.19.0002](#) – rel. Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 07.12.2010 e p. 10.01.2011

Ação indenizatória. Contrato particular de promessa de compra e venda de fração ideal pactuado entre o autor e os proprietários, realizado em 11/10/1980. Instituição de servidão para a instalação de subestação de energia realizada pela apelada com os proprietários do imóvel, com pagamento de indenização. Escritura registrada em 13/01/1986 no cartório competente. Regularização do loteamento em 09/12/1986, com redução da metragem do lote prometido a venda ao autor, diante do gravame constituído. Aposseamento administrativo. Dever de indenizar o possuidor pelo restante da posse não aproveitada. 1 - a servidão administrativa objetiva o uso da propriedade alheia para possibilitar a execução de serviços públicos, não ensejando a perda da propriedade. 2 - porém, in casu, o imóvel que o autor detinha a posse foi quase todo atingido pela servidão administrativa, tornando impraticável o seu aproveitamento. Desapropriação indireta. 3 - o autor perdeu a posse do imóvel a partir do evento configurador da desapropriação Indireta, assim, não mais responsável pelo pagamento do lptu. Parcial provimento do recurso.

[0005681-72.2007.8.19.0204](#) – rel. Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 07.12.2010 e p. 10.01.2011

Ação ajuizada objetivando a restituição de quantias pagas decorrente de plano de pensão. Inscrição da autora como participante do plano de pensão e pecúlio, nos termos do convênio firmado entre a ré e o Mongeral seguro e previdência. Contrato celebrado entre as partes litigantes configura plano de previdência privada, cabendo, portanto a restituição das quantias pagas. Vedação ao enriquecimento sem causa. Cc, Art. 884. Apenas as quantias pagas ao fundo de auxílio desemprego não devem ser devolvidas em razão da natureza do contrato. Contrato aleatório. Provimento parcial ao recurso.

**0009500-54.2006.8.19.0203** – rel. Des. **Zélia Maria Machado**, j. 14.12.2010 e p. 17.01.2011

Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Relação de consumo. Morte da genitora em razão da queda do mezanino do clube. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Apelo do réu. Ausência de medidas eficazes para evitar a alegada invasão ao mezanino. Inocorrência de culpa concorrente da vítima. Laudo pericial, com força probante restrita. Prova oral que comprovou a alegação contida na inicial. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. 1. A genitora da autora veio a falecer em decorrência da queda do mezanino ocorrida durante uma festa no interior da sede do apelante, inexistindo culpa concorrente da vítima. 2. O clube apelante locava suas dependências para festas e não providenciou o isolamento da área onde ocorreu o acidente, negligenciando quanto às medidas de segurança exigíveis para a realização de eventos. 3. A prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas que estavam no local do acidente foi uníssona e comprovou que não havia alegada sinalização no local avisando sobre o risco, em virtude de obras. 4. Sentença que deu adequada solução ao litígio, que se mantém por seus próprios fundamentos.

**0003098-35.2004.8.19.0038**, rel. Des. **Milton Fernandes de Souza**, j. 14.12.2010 e p. 17.01.2011

Responsabilidade civil. Assalto a estação ferroviária quando da coleta de valores. Atividade perigosa. Responsabilidade Objetiva. Risco da atividade. Dever de Segurança. Dano moral. 1- o exercício de atividade perigosa, que gera riscos Para os direitos de outrem, atrai a incidência da Responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos Termos do parágrafo único do art. 927 do cc/02. 2- neste contexto, o assalto em estação ferroviária, no Momento em que empresa realizava a coleta de Valores sem o emprego dos cuidados necessários, Mesmo sem lesão grave, enseja o dever de indenizar Os prejuízos daí advindos para a vítima. 3- a indenização por dano moral deve representar Compensação razoável pela ofensa experimentada, Cujá intensidade, aliada a outras circunstâncias Peculiares de cada conflito de interesses, Consideram-se para o seu arbitramento.

*Fonte: 5ª Câmara Cível*

**0142194-11.2006.8.19.0001** – rel. Des. **Roberto de Abreu e Silva**, j. 23.11.2010 e p. 01.12.2010

Compra e venda de imóvel. Impossibilidade de cobrança de juros compensatórios durante a obra. Inexistência de empréstimo. Configura-se ilegal a cobrança de juros durante o período de construção tendo em vista que não há, neste período, capital da construtora mutuado ao promitente comprador. Na verdade, existe uma antecipação de pagamento pelo comprador para um imóvel cuja entrega foi contratualmente diferida no tempo. Verifica-se que os custos da obra estão embutidos no preço do Imóvel oferecido ao

público, sendo certo que a pretensão do recorrente de cobrar juros compensatórios desde a assinatura do contrato consubstanciar-se-ia em bis in idem, porquanto a mesma despesa estaria sendo contabilizada “no pé” e durante todo o contrato, gerando desvantagem exagerada para o promitente comprador. Desprovemento do recurso.

*Fonte: 9ª Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**